

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 252/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE VITÓRIA x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 21.09.2011 – **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver **JOSUÉ OLIVEIRA ALMEIDA**, atleta Juvenil (Sub-18) do **E. C. Vitória**, da imputação no Artigo 243 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e ainda deixando de acolher a denúncia contra **SÉRGIO OLIVEIRA**, Supervisor do **Redenção F.C.**, da imputada no Artigo **243-F, do CBJD**, por restar comprovado que o denunciado não está submetido às sanções prevista no CBJD, por não ser jurisdicionado da Justiça Desportiva, por não ter nenhum vínculo com o Redenção FC, diante da sua conduta durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) - 2011.

PROCESSO Nº. 299/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE YPIRANGA x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 08.10.2011 – **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procurador Dr. GUSTAVO CUNHA PRAZERES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **WASHINGTON AROUCA DOS SANTOS**, atleta Juvenil (SUB-18) do **E. C. Ypiranga**, desclassificando do Artigo 243-F para o Artigo **258, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por reclamar da marcação de falta e proferir xingamentos contra o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) - 2011.

PROCESSO Nº. 300/11. PARTIDA: SALVADOR FUTEBOL CLUBE x CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 08.10.2011 – **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procurador Dr. GUSTAVO CUNHA PRAZERES.** **VOTO:** Considerando o que consta nos autos, ausente as partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, da imputação no Artigo **191, III do CBJD**, por restar comprovado nos autos as fls. 04 e 08, a presença de um profissional da medicina no banco de reservas da equipe adversário (Camaçari FC), cumprindo determinação regulamentar; e também absolver **NEWTON CASTRO PINHO**, Técnico de Futebol do **Salvador F. C.**, da imputação nos Artigos **258 e 243-D do CBJD**, por falta de tipificação; e condenar **SANDRO DIEGO BARBOSA DOS SANTOS**, atleta Juvenil do **Salvador F. C.**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por maioria, condenado à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Salvador F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter aplicado uma cotovelada no rosto do seu adversário causando sangramento; **LUANDERSON PLÁCIDO MORAES DOS SANTOS**, atleta Juvenil do **Salvador F. C.**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Salvador F.C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter pisado intencionalmente o tornozelo do seu adversário enquanto este estava sendo atendido fora de campo, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – (SUB-18) - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 326/11. PARTIDA: SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA – INFANTIL (SUB-16) – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. RICARDO MARTINEZ OSÓRIO TEIXEIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***SALVADOR FUTEBOL CLUBE***, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ***ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA***, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ambos infratores do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da competição, deixando de apresentar nos seus bancos de Reservas um profissional da medicina para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil (SUB-16) - 2011.

PROCESSO Nº. 327/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x SELEÇÃO AMADORA DE ARAÇÁS – INFANTIL (SUB-16) – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA***, como infratora do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do atraso de 10 minutos para o início da partida; e absolver a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA*** e a ***SELEÇÃO AMADORA DE ARAÇÁS***, das imputações previstas no Artigo **191, II do CBJD**, por restar comprovado às fls. 06 dos autos, a presença de um profissional da medicina na relação fornecida pela A.D. Bahia de Feira, pois o Árbitro deixou de relatar em súmula, se existia ou não, médico durante a partida acima mencionada, válida pelo Campeonato Baiano Futebol Infantil – (Sub-16) - 2011.

PROCESSO Nº. 328/11. PARTIDA: SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***SALVADOR FUTEBOL CLUBE***, como infrator do Artigo como infratora do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, e por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprir as letras “a” e “c” no item 4 do Artigo 25 do Regulamento da competição, deixando de providenciar a Segurança com Policiamento, e uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade; e também condenar o ***SALVADOR FUTEBOL CLUBE***, pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ***ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA***, e por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ambos infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da competição, deixando de apresentar nos seus bancos de Reservas um profissional da medicina para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (SUB-18) - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 329/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x SELEÇÃO AMADORA DE ARAÇÁS – JUVENIL – SUB-18 – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **VADILSON DE JESUS TELES**, atleta Juvenil (Sub-18) da **Seleção Amadora de Araçás**, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Seleção de Araçás, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar o adversário por trás, fora da disputa da bola, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) - 2011.

PROCESSO Nº. 330/11. PARTIDA: SERRANO SPORT CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. RICARDO MARTINEZ OSÓRIO TEIXEIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver as equipes do **SERRANO SPORT CLUBE**, e **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, por restar comprovado às fls. 06 dos autos, a presença de um profissional da medicina na relação fornecida pelo Serrano S. C., pois o Árbitro deixou de relatar em súmula, se existia ou não, médico na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) – 2011.

PROCESSO Nº. 331/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO FRANCISCO x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 19.10.2011 – **Relator Dr. RICARDO MARTINEZ OSÓRIO TEIXEIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ALISSON DOS SANTOS**, atleta Juvenil (SUB-18) da **A. D. C. Astro**, como infrator do Artigo 254 do CBJD, e por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por entrar de forma violenta em uma disputa de bola, atingindo o tornozelo do seu adversário; e de igual modo, em condenar **JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA**, atleta Juvenil (SUB-18), da **A. A. São Francisco**, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o AA São Francisco, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir o seu adversário com um pontapé durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) – 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 332/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x SERRANO SPORT CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 22.10.2011 – DENUNCIADO (S): TIAGO SANTOS DE SOUZA, atleta Juvenil (SUB-18) do Serrano S. C., incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *TIAGO SANTOS DE SOUZA*, atleta Juvenil (SUB-18) do Serrano S. C., como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratar de atleta não-profissional, com base no § 2º do Artigo 170, do CBJD, e, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Serrano S. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por reclamar da marcação de falta e proferir xingamentos e ofensas contra o Árbitro Central da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) - 2011.

PROCESSO Nº. 333/11. PARTIDA: SELEÇÃO AMADORA DE ARAÇÁS x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 29.10.2011 – DENUNCIADO (S): EVERTON DOS SANTOS SOUZA, atleta Juvenil (SUB-18) da Seleção Amadora de Araçás, incurso no Artigo 254-A do CBJD. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para *EVERTON DOS SANTOS SOUZA*, atleta Juvenil (SUB-18) da Seleção Amadora de Araçás, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Araçás, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter desferido soco no rosto do seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (Sub-18) - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 335/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA x SERRANO SPORT CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 22.10.2011 – DENUNCIADO (S): IVANEI BRITO DOS SANTOS, atleta Juvenil (SUB-18) do Camaçari F. C., incurso no Artigo **254-A do CBJD**; ALEXSANDRO MORAES JÚNIOR, atleta Juvenil (SUB-18) do E. C. Ipitanga Bahia, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; EDMUNDO ALYSSON DA SILVA, Técnico de Futebol do E. C. Ipitanga Bahia, incurso no Artigo **243-F, §1º do CBJD**. **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **IVANEI BRITO DOS SANTOS**, atleta Juvenil (SUB-18) do **Camaçari F. C.**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Camaçari FC, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter desferido soco no rosto do seu adversário, e absolve o Senhor **ALEXSANDRO MORAES JÚNIOR**, atleta Juvenil (SUB-18) do **E. C. Ipitanga Bahia**, da imputação no Artigo 254-A do CBJD, com base no Artigo **161 do CBJD** (**Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa**), por revidar a agressão sofrida; com relação a **EDMUNDO ALYSSON DA SILVA**, Técnico de Futebol do **E. C. Ipitanga Bahia**, como infrator do Artigo **243-F, §1º, c/c 182 do CBJD**, e por ser reincidente, à pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, cumulada com a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso Técnico punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o EC Ipitanga, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender moralmente após a sua expulsão o Árbitro Central da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (SUB-18) - 2011.

PROCESSO Nº. 337/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x SERRANO SPORT CLUBE – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 22.10.2011 – **Relator Dr. RICARDO MARTINEZ OSÓRIO TEIXEIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **STEFANO DANIEL ANDRADE**, atleta Infantil (SUB-16) do **Serrano S. C.**, desclassificando do Artigo 243-F para o Artigo **258, §2º, II c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por reclamar da marcação de falta e proferir xingamentos contra o Árbitro Central da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil (SUB-16) - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 338/11. PARTIDA: SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBA x ABRUP ESPORTE CLUBE – FEMININO – Realizada em 29.10.2011 – DENUNCIADO (S): SÃO FRANCISCO DO CONDE E. C., incurso no Artigo **206 do CBJD**; ABRUP ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **206 do CBJD**. **Relator Dr. RICARDO MARTINEZ OSÓRIO TEIXEIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE***, por entrar em campo com atraso de 05 (cinco) minutos, após o horário previsto para o início da partida, e por ser reincidente, a aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a ***ABRUP ESPORTE CLUBE***, por entrar em campo com atraso de 17 (dezessete) minutos, por ser reincidente, à pena de multa de R\$ 1.700,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), como infratoras do Artigo **206, c/c 182 do CBJD**, conforme consta em sumula, ambas equipes atrasaram o início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2011.

PROCESSO Nº. 340/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE x SELEÇÃO DE ITAGIBÁ – INTERMUNICIPAL – Realizada em 23.10.2011 – DENUNCIADO (S): FAGNO DA SILVA XAVIER, atleta Amador da Liga de Itagibá, incurso no Artigo **254-A, do CBJD**. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***FAGNO DA SILVA XAVIER***, atleta Amador da **Liga de Itagibá**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Itagibá, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter agredido com um soco na altura do abdômen do seu adversário, fora do lance de jogo, durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
29 / NOVEMBRO / 2011.

PROCESSO Nº. 349/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITAGIBÁ x SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.10.2011 – **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JORGEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA**, atleta Amador da **Liga de São Francisco do Conde**, e **TARCÍSIO DAILAN G. ALMEIDA**, atleta Amador da **Liga de Itagibá**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo 250, §1º do CBJD, e por serem primários, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por praticarem atos de hostilidades, e não agressão durante a partida; e com relação a **TARCÍSIO DAILAN G. ALMEIDA, UILLIAM ALVES CAETANO, ROBSON NOVAIS SANTOS, JEFFERSON JENNER B. PEREIRA, JONISON RODRIGUES DE NOVAIS, UILSON SILVA SANTOS, LAERTE DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALEXSON NASCIMENTO MAIA, JOSÉ MÁRIO REIS SODRÉ, ERLAN DIAS ALMEIDA, GALDINO SANTOS OLIVEIRA, DANIEL BARRETO GRIMA, BREMER LITIERRE C. DE CARVALHO, DEISMAR ARAÚJO M. DOS SANTOS, HOZZIAS MOREIRA SANTOS, SANDRO CORREIA DOS SANTOS, WENDER BRITO DOS SANTOS, HEVERTON OLIVEIRA CARDOSO**, todos atletas da **Liga de Itagibá**, absolvidos da imputação no Artigo 257 do CBJD, por não restar comprovado a participação dos denunciados no incidente antes da partida; e condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITAGIBÁ**, de **Itagibá**, por ser reincidente, como infratora do Artigo 213, I §1º, c/c 182 do CBJD, à pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e mais a perda do mando de campo em 05 (cinco) partidas a serem cumpridas no próximo Campeonato Intermunicipal promovida pela FBF, caso a denunciada esteja inscrita, diante dos incidentes ocorridos antes do início da partida, onde o ônibus que conduzia a delegação de São Francisco do Conde, foi recebido a pedradas, pedaços de cadeiras colegiais e fogos de artifícios, danificando parcialmente o veículo, por pessoas algumas uniformizadas como Comissão Técnica da Liga de Itagibá; e como infratora do Artigo 257, §3º c/c 182 do CBJD, à pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da falta de identificação de todos os envolvidos no incidente quando da chegada do selecionado de São Francisco do Conde, ao Estádio de Itagibá, estando alguns vestidos com uniformes da Comissão Técnica da Liga de Itagibá; e deixando de acolher as imputações previstas nos Artigos 206 e 191, III (por duas vezes) do CBJD, por restarem comprovados que a denunciada não causou o atrasado para o início da partida, e por constar em súmula e no próprio depoimento do Árbitro da Central, que este em comum acordo, decidiu em não colocar para funcionar os Gandulas e Maqueiros durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2011.

Salvador – BA, 30 de Novembro de 2011.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA.